



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.748, DE 2025

(Do Sr. Sanderson e outros)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a conduta de dirigentes de instituições públicas de ensino superior que permitirem ou promoverem, no âmbito institucional, ações de natureza político-partidária ou que incitem discurso de ódio, intolerância ou violência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a conduta de dirigentes de instituições públicas de ensino superior que permitirem ou promoverem, no âmbito institucional, ações de natureza político-partidária ou que incitem discurso de ódio, intolerância ou violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica como ato de improbidade administrativa a conduta de dirigentes de instituições públicas de ensino superior que permitirem ou promoverem, no âmbito institucional, ações de natureza político-partidária ou que incitem discurso de ódio, intolerância ou violência.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeito às sanções previstas nesta Lei, a conduta de reitor, vice-reitor, diretor de campus ou qualquer outro dirigente ou agente público vinculado à administração de instituição pública de ensino superior que:

I – autorizar, permitir, apoiar institucionalmente ou deixar de coibir, no exercício de sua função, a realização de eventos, atividades, manifestações ou



publicações que, no âmbito da instituição ou com o uso de seus recursos, instalações, meios ou imagem institucional:

- a) promovam, de forma direta ou indireta, propaganda político-partidária;
- b) favoreçam candidatos, partidos políticos ou movimentos de natureza político-partidária, especialmente em período vedado pela legislação eleitoral;
- c) afrontem o dever de impessoalidade e a neutralidade institucional exigida da administração pública;

II – permitir ou se omitir diante da utilização dos espaços, recursos, plataformas ou canais institucionais para a veiculação de conteúdos que:

- a) incitem a prática de violência, a desobediência civil ou atos ilícitos;
- b) promovam discurso de ódio, intolerância, discriminação ou preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião, origem, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, convicção filosófica ou política;
- c) atentem contra os direitos fundamentais ou o regime democrático garantido pela Constituição Federal.

III – permitir, apoiar institucionalmente ou deixar de coibir, no exercício de sua função, a realização de eventos, manifestações, publicações ou atividades que promovam, incentivem ou legitimem ataques infundados, discurso de ódio ou incitação à hostilidade contra setores da economia nacional, suas cadeias produtivas, ou seus agentes econômicos e profissionais, especialmente quando tais manifestações:

- a) extrapolem os limites da crítica legítima e do debate acadêmico, configurando propaganda negativa, difamatória ou discriminatória de natureza ideológica;



b) utilizem recursos públicos, instalações, plataformas institucionais ou imagem da instituição para deslegitimar, de forma generalizada e sem base técnico-científica, atividades econômicas legalmente constituídas, como o agronegócio, a indústria, o comércio ou os serviços;

c) violem o dever de neutralidade, impessoalidade e respeito à livre iniciativa, aos valores constitucionais da ordem econômica e à dignidade dos trabalhadores e empreendedores que atuam nos referidos setores.

§1º A caracterização do ato de improbidade independe da concordância expressa do agente público com o conteúdo veiculado, bastando a ciência e a omissão deliberada ou reiterada diante da irregularidade.

§2º Não se inclui no disposto neste artigo a realização de atividades de cunho acadêmico, científico ou cultural que promovam o debate plural de ideias, desde que respeitado o princípio da impessoalidade, assegurado o contraditório e a liberdade de cátedra, nos termos da legislação vigente.

§3º A apuração das condutas previstas neste artigo observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme estabelecido nesta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo assegurar o estrito cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da impessoalidade, moralidade,



legalidade e finalidade pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, por meio da responsabilização de dirigentes de instituições públicas de ensino superior que deliberadamente permitam ou promovam, no âmbito institucional, atos de caráter político-partidário ou de incitação ao ódio, à intolerância ou à violência.

A autonomia universitária, garantida pelo art. 207 da Constituição, compreende a liberdade didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. No entanto, essa autonomia não confere licença institucional para a violação de princípios constitucionais, tampouco autoriza a utilização da estrutura pública de ensino como instrumento de promoção político-partidária.

Isso porque há uma linha tênue, mas fundamental, entre debate plural de ideias — próprio do ambiente universitário — e instrumentalização da instituição para fins ideológicos ou eleitorais, o que compromete o papel da universidade como espaço neutro, plural e republicano.

A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade a ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública, ainda que não haja enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Entre essas condutas, destaca-se o desvio de finalidade e a utilização do cargo para fins estranhos ao interesse público.

Ao permitir, institucionalmente, a realização de eventos ou atividades com caráter explícito de propaganda político-partidária, ou que contenham incitação à violência, intolerância ou discriminação, o gestor público incorre em afronta direta aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e finalidade pública. De igual modo, observa-se, também, a caracterização de desvio de finalidade no uso de bens, recursos humanos e financeiros



públicos para atender interesses de grupos políticos, ideológicos ou partidários, fato que é expressamente vedado pela legislação.

Não obstante a liberdade de expressão, de pensamento e a liberdade acadêmica sejam pilares do Estado Democrático de Direito, essas liberdades não são absolutas e encontram limites jurídicos e morais quando confrontadas com outros direitos fundamentais ou com o interesse público.

Nesse contexto, não se pretende, com esta proposta, restringir o livre debate de ideias, o contraditório ou o exercício da crítica no ambiente acadêmico, mas sim impedir que esse ambiente seja capturado por práticas de militância institucionalizada, unilateral, excludente e, por vezes, antidemocrática.

Afinal, é inadmissível que a universidade — financiada por todos os cidadãos — seja utilizada como plataforma institucional para veicular discursos que incitem o ódio, a violência ou o desrespeito à dignidade da pessoa humana, afrontando diretamente os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Isso porque as instituições públicas de ensino devem permanecer como espaços de formação crítica, livre e plural, sem imposições ideológicas unilaterais, e protegidas contra a partidização institucional. O Estado, por meio de seus agentes públicos, deve garantir a neutralidade político-partidária do espaço público, em respeito ao princípio republicano.

Não se trata, portanto, de censura, mas de reafirmação dos limites constitucionais que se impõem à atuação administrativa. Ao definir com clareza as responsabilidades dos gestores universitários nesse campo, a proposta reforça a segurança jurídica, a integridade institucional e a confiança da sociedade nas universidades públicas.



Isso, pois, nos últimos anos, tem-se observado, com frequência crescente, a realização de eventos institucionais, palestras, aulas públicas e manifestações promovidas no interior de universidades públicas com caráter abertamente político-partidário, muitas vezes financiadas com recursos públicos e sem qualquer compromisso com a pluralidade de ideias ou com o debate democrático.

Não raras vezes, esses eventos incluem discursos de incitação ao ódio, à desobediência civil e à intolerância política, o que compromete a finalidade pedagógica da instituição e a integridade do serviço público.

A presente proposta legislativa, portanto, atua de forma preventiva e corretiva, preenchendo lacuna normativa existente e estabelecendo os parâmetros de responsabilidade para dirigentes universitários que ultrapassem os limites constitucionais de suas funções.

Diante do exposto, a presente proposição visa proteger o ambiente universitário, assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública e reafirmar o caráter impessoal, técnico e plural das instituições públicas de ensino superior.

Trata-se de medida de natureza protetiva e institucional, que não restringe liberdades, mas impede abusos, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da ética na administração pública.

Assim, contando com o apoio dos nobres Parlamentares, submeto este Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 24/09/2025 14:47:48.610 - Mesa

PL n.4748/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257505959800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



Delegado Fabio Costa - PP/AL

Zucco - PL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429>

FIM DO DOCUMENTO